



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1187 ANO: 2007**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM → ☒ Aumento de despesa. Quais? **PL 4.547/2008**
→ ☒ Implica diminuição de receita. Quais? **PL 4.547/2008**
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O PL 1.187/2007 dispõe sobre a produção, o comércio, o registro, a padronização, a classificação, o controle, a certificação, a inspeção e a fiscalização de cachaça e da aguardente de cana-de-açúcar.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

2. Análise dos aspectos relacionados à adequação e impactos orçamentário e financeiro apontou existência de dispositivo que pretende estabelecer aplicação de multas, o que representaria a possibilidade de aumento de receitas. Não há dispositivo que implique redução de receitas e/ou aumento de despesas.
3. Ainda em relação ao PL 1.187/2008, as atividades nele listadas são típicas de programação orçamentária já existente e prevista no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Desse modo, o projeto mostra-se compatível e adequado orçamentária e financeiramente.
4. Quanto ao PL 4.547/2008, apensado, não se mostra compatível e adequado orçamentária e financeiramente, uma vez que, sem se fazer acompanhar de estimativas de impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, pretende instituir o Plano Nacional da Cachaça de Alambique, com previsão de execução de despesas orçamentárias primárias (art. 13, incisos I a IV), bem como de concessão de renúncia de receita primária da União, por meio de desoneração de tributos federais (art. 13, inciso V).
5. O Substitutivo da CDEICS possui dispositivos semelhantes aos previstos no PL nº 1.187/2007, razão pela qual considera-se compatível e adequado orçamentária e financeiramente.
6. Com relação ao Substitutivo da CAPADR, apenas fixa competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e aspectos normativos relacionados aos produtos nele tratados. Não apresenta, assim, dispositivos que impliquem aumento de despesas e/ou redução de receitas.

Brasília, 03 de agosto de 2017.

Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira